



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0004035-97.2023.6.27.8000
<b>INTERESSADOS</b>	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA EAT ENGENHARIA LTDA
<b>ASSUNTO</b>	: CELEBRAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO.

**Parecer nº 2435 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhora Diretora-Geral Substituta,

Trata-se de pedido de celebração de Termo Aditivo ao Contrato nº 25/23 (doc. nº 2009825), o qual foi firmado com a empresa EAT ENGENHARIA LTDA-ME. – tendo por objeto **a reforma e adaptação do quinto andar do prédio anexo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão**, obedecidas as condições do instrumento convocatório e respectivos anexos, bem como de pedidos de prorrogação do respectivo prazo de execução em 19 (dezenove) e 21 (vinte e um) dias, totalizando 40 (quarenta) dias.

O Aditivo objetiva o acréscimo e a supressão de materiais num percentual na ordem de R\$ 9.64%, cujo valor representará um reforço de empenho de **R\$ 40.550,58 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)**.

O pedido tem por base a solicitação da empresa demonstrando a necessidade da modificação do projeto, conforme documento nº 1992530, tendo a SENAR se manifestado favoravelmente, nos seguintes termos (doc. nº 1992846):

*O fato gerador dos ajustes planilhados é decorrente de situações ocultas e alterações de layouts, conforme tratativas com a empresa (doc.s 1958902, 1992542 e 1992550).*

*Quanto ao prazo, entendemos como razoável o pedido de prorrogação, pois a fiscalização, em virtude das mudanças de layouts, solicitou que a empresa não executasse serviços nos ambientes da Biblioteca, NEAD, Central de Kits Biométricos, todos antes localizados no quinto andar do prédio Anexo, até determinação da Administração quanto à utilização dos espaços (Id 1958902).*

*Segue no doc. 1992656 a planilha com os serviços novos, suprimidos e com acréscimo de quantitativo aceitos pela Contratada, assim como as justificativas que embasaram as alterações. Consta, ainda, no doc. 1992592 a relação de composições dos serviços novos.*

*Ato contínuo, resta informar:*

1.o Contrato n° 25/2023-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 420.845,00 e após a apreciação do aditivo, sendo autorizado, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 461.395,58, isto é, um acréscimo no valor de R\$ 40.550,58, representando um reforço de empenho de 9,64 %;

2.entende-se que os serviços e quantitativos em apreço (novos, suprimidos ou acrescidos) não poderiam ser identificados em visita pelo licitante na fase externa da licitação.

3.as alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a conclusão do objeto;

4. os serviços do aditivo em pleito não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem sido identificados na época de processamento da licitação;

**5.trata-se de contratação pelo regime de execução por empreitada por preço unitário (Item 7.1 do Termo de Referência);**

6. o percentual de acréscimo (11,24 %) e supressão (1,61 %) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 125 da Lei n° 14.133/2021 (50 %);

7.os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 10.6 do Anexo do Edital Pregão n° 62/2022 (Id 1867993);

8.Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base):

Igual à [Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação X BDI do contratante] – Desconto dado na licitação.

9.a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida e não terá parcela compensatória, conforme análise da manutenção do desconto (Id 1992696), consoante determina o item 10.4 do Anexo do Edital Pregão n° 62/2022.

A SEPEO (doc. n° 1994952), por sua vez, informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com aditivo de valor e prorrogação ao Contrato n° 25/2023, conforme pré-empenho: 398/23 (doc. 1994949).

A ASCIN (doc. n° 2009825), considerando o disposto nos arts. 124, inciso I e 125 da Lei n° 14.133/21, não vislumbrou óbice à celebração de termo aditivo ao Contrato n° 25/23, tendo em vista que as alterações contratuais pretendidas foram justificadas e encontram-se dentro dos limites legais.

### **É o relatório.**

A Lei n° 14.133/21 estabelece em seu art. 124, inciso I que a administração poderá, com as devidas justificativas, alterar unilateralmente os contratos regidos por esse ato normativo, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos, bem como quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites por ele estabelecidos, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento), *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Conforme exposto, a presente solicitação de aditivo contratual feita pela contratada envolve simultaneamente o acréscimo e a diminuição ou supressão de materiais e serviços, resultando num valor de **R\$ 40.550,58 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 9.64% (nove inteiros e sessenta e quatro por cento) do valor inicial do contrato**, qual seja, R\$ 420.845,00 (quatrocentos e vinte mil oitocentos e quarenta e cinco reais), conforme Cláusula 2.1 do Contrato nº 25/23.

Sendo assim, a proposta de aditivo do contrato está dentro do limite legal de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.

Entende-se também que a justificativa para os acréscimos e supressões deve ser acolhida, pois conforme observado pela SENAR: é decorrente de situações ocultas e alterações de *layouts*, conforme tratativas com a empresa (docs. nºs 1958902, 1992542 e 1992550). Além disso, a SENAR esclareceu que:

2.entende-se que os serviços e quantitativos em apreço (novos, suprimidos ou acrescidos) não poderiam ser identificados em visita pelo licitante na fase externa da licitação.

3.as alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a conclusão do objeto;

4. os serviços do aditivo em pleito não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem sido identificados na época de processamento da licitação;

**5.trata-se de contratação pelo regime de execução por empreitada por preço unitário (Item 7.1 do Termo de Referência);**

6. o percentual de acréscimo (11,24 %) e supressão (1,61 %) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 125 da Lei nº 14.133/2021 (50 %);

7.os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 10.6 do Anexo do Edital Pregão nº 62/2022 (Id 1867993);

8.Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base):

Igual à [Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação X BDI do contratante)] – Desconto dado na licitação.

9.a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida e não terá parcela compensatória, conforme análise da manutenção do desconto (Id 1992696), consoante determina o item 10.4 do Anexo do Edital Pregão nº 62/2022.

Por fim, a SEPEO informou haver disponibilidade orçamentária para a despesa resultante do presente aditivo.

No que diz respeito à prorrogação da execução contratual por mais 40 (quarenta) dias no total, consoante informado pela contratada, dada a extensão das alterações e inclusões mencionadas, faz-se necessário o seu deferimento.

Diante das razões expostas e com fundamento no art. 124, inciso I e 125 da Lei nº 14.133/21, esta Assessoria Jurídica opina, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN - pela celebração de aditivo contratual contemplando tanto o acréscimo de **R\$ 40.550,58 (quarenta mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 9.64% (nove inteiros e sessenta e quatro por cento) do valor inicial do contrato**, para os acréscimos e supressões solicitados, quanto a **prorrogação do respectivo prazo de execução por mais 40 (quarenta) dias**.

**DESCONSIDERE-SE O PARECER ASJUR Nº 2.424/23.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**Danilo Raimundo Lisboa Mamede**  
**Técnico Judiciário**

De acordo.

Ao Diretor Geral.

**Luiz Henrique Mendes Muniz**  
**Assessor Jurídico Chefe**



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 21/12/2023, às 16:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANILO RAIMUNDO LISBOA MAMEDE, Técnico Judiciário**, em 21/12/2023, às 16:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador 2011355 e o código CRC 5A9A842E.

0004035-97.2023.6.27.8000 2011355v7

